

Interessados: Carlos Alberto da Veiga Sicupira

Marcel Herrmann Telles

Relator: Diretor Eli Loria

RELATÓRIO

O presente processo administrativo sancionador foi instaurado para "apurar o eventual uso de informação privilegiada relacionada aos negócios com ações de emissão da Companhia de Bebidas das Américas – AMBEV realizados no período de maio de 2003 a março de 2004, e ao fato relevante por ela divulgado em março de 2004" e teve por origem oscilações significativas de preço, volume e quantidade de negócios das ações de emissão da AMBEV, ocorridas em 27/02 e 03/03/04, detectadas pela Gerência de Acompanhamento de Mercado – GMA-2, envolvendo notícias divulgadas nos meios de comunicação com referência à possível fusão da empresa com a cervejaria belga INTERBREW e fato relevante publicado pela AMBEV em 03/03/04.

Informo que o indiciado Luiz Felipe Pedreira Dutra Leite já celebrou Termo de Compromisso. Consoante a Deliberação CVM nº 390/01, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (PFE/CVM) apreciou os aspectos legais da proposta então apresentada (MEMO/PFE-CVM/GJU-1/Nº 26/09 e Despacho, às fls. 4951/4955) tendo concluído que não havia óbice legal ao acolhimento da mesma, sendo tal proposta aceita pelo Colegiado em reunião realizada no dia 31/03/09, não obstante eu tenha votado pelo indeferimento (fls. 4976/4977). Fui sorteado Relator em Reunião do Colegiado realizada em 21/07/09 (fls.4998).

No decorrer da análise do caso, Carlos Alberto da Veiga Sicupira, Jorge Paulo Lemann e Marcel Herrmann Telles, em 13/10/09, apresentaram proposta de celebração de termo de compromisso, no valor individual de R\$1 milhão, perfazendo R\$3 milhões, quantia a ser utilizada pela CVM segundo seu exclusivo critério e conveniência.

A Fundação Antonio e Helena Zerrenner Instituição Nacional de Beneficência, também acusada, não apresentou proposta de celebração de termo de compromisso.

A acusação aos três proponentes envolve, dentre outras imputações, a de abuso de poder, como acionistas controladores, e atuação com desvio de poder e infração ao dever de lealdade, como administradores, por desvirtuamento dos objetivos do Plano de Opção de Compra de Ações da AMBEV, utilizando-o para aumentar a participação acionária dos mesmos na Companhia, causando prejuízo aos acionistas minoritários.

Lembro que a infração aos artigos 117, 154, § 1º, e 155, § 1º, todos da Lei 6.404/76, são consideradas de natureza grave consoante art. 1º da Instrução CVM nº 131/90.

A acusação à Fundação Antonio e Helena Zerrenner Instituição Nacional de Beneficência é de desobediência ao disposto no art. 155, § 4º, da Lei nº 6.404/76, ao adquirir as ações ordinárias pertencentes à Anturium Holding S.A., utilizando-se de informação relevante ainda não divulgada, com a finalidade de auferir vantagem para si no mercado de valores mobiliários.

É o relatório.

VOTO

É certo que pelo disposto no art. 11, § 5º, da Lei nº 6.385/76, a CVM pode, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações às Leis nº 6.385/76 e 6.404/76, de sua regulamentação, bem como de outras normas legais cujo cumprimento lhe incumba fiscalizar, se o investigado ou acusado celebrar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

Quando da regulamentação da matéria, foi editada a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, trazendo, em seu art. 7º, §§ 2º e 3º, o rito procedimental: (1) o interessado deverá manifestar sua intenção de celebrar termo de compromisso no máximo até o término do prazo para a apresentação de defesa e (2) a proposta completa de termo de compromisso deverá ser entregue no máximo até 30 dias após o depósito da defesa, sendo admitida a sua apresentação ainda na fase de investigação preliminar (§ 3º).

O Relator, entretanto, após a distribuição do processo, poderá receber, fora do prazo a que se refere o § 2º, proposta de celebração de termo de compromisso envolvendo, dentre outras possibilidades, oferta de indenização substancial aos lesados pela conduta objeto do processo e, adicionalmente, fique demonstrada a modificação da situação de fato existente quando do término do referido prazo, a justificar a não apresentação tempestiva da proposta, consoante art. 7º, § 4º:

Verifique-se, ainda, os antecedentes dos proponentes, além deste PAS CVM N° 21/2005:

- Carlos Alberto da Veiga Sicupira: PAS CVM N° 09/2003, absolvição na CVM (25/01/06) e no CRSFN (27/05/08); PAS CVM N° RJ2001/04635, absolvição na CVM (16/12/04) aguardando julgamento no CRSFN; PAS CVM N° 13/2000, cumprido Termo de Compromisso; e, em andamento, PAS CVM N° 03/2007 e 09/2008.
- Jorge Paulo Lemann: PAS CVM N° 09/2003, absolvição na CVM (25/01/06) e no CRSFN (27/05/08); PAS CVM N° RJ2001/04635, absolvição na CVM (16/12/04) aguardando julgamento no CRSFN; PAS CVM N° 13/2000, cumprido Termo de Compromisso; e, em andamento, PAS CVM N° 09/2008.
- Marcel Herrmann Telles: PAS CVM N° 09/2003, absolvição na CVM (25/01/06) e no CRSFN (27/05/08); PAS CVM N° RJ2001/04635, absolvição na CVM (16/12/04) aguardando julgamento no CRSFN; PAS CVM N° 13/2000, cumprido Termo de Compromisso; e, em andamento, PAS CVM N° 09/2008.

Nos termos do art. 9º da citada Deliberação, o exame da proposta levará em consideração a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto, ainda que a mesma deva ser analisada com fundamento na acusação, sem adentrar aos argumentos de defesa, sob pena de realizar-se um julgamento antecipado.

Assim, considerando a apresentação da proposta de celebração de Termo de Compromisso após a distribuição do processo, sem justificativa para a sua não apresentação tempestiva, que a acusação indica a existência de prejuízos a indenizar sem que a proposta aborde tal aspecto, que as infrações imputadas são de natureza grave, bem como a inexistência de economia processual para a Autarquia, voto pela sua rejeição considerando-a inconveniente e inoportuna.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2009.

Eli Loria

Diretor-relator

[\(1\)](#) "Art. 1º Considera-se infração grave, ensejando a aplicação das penalidades previstas nos incisos III e VI do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, além das hipóteses já previstas em atos normativos da CVM, o descumprimento dos artigos 117 e seus parágrafos, 153, 154 e seus §§ 1º e 2º, 155 e seus §§ 1º e 2º, 156 e seu § 1º, 165, 201, 202 e seu § 5º, 205 e seu § 3º, 245, 254 e seus §§ 1º e 2º, 255 e seus §§ 1º e 2º e artigo 273 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976."

[\(2\)](#) "§ 4º Em casos excepcionais, nos quais o Relator entenda que o interesse público determina a análise de proposta de celebração de termo de compromisso apresentada fora do prazo a que se refere o § 2º, tais como os de oferta de indenização substancial aos lesados pela conduta objeto do processo, e desde que, adicionalmente, fique demonstrada a modificação da situação de fato, existente quando do término do referido prazo, a justificar a não apresentação tempestiva, o Colegiado poderá determinar, por proposta do Relator, o processamento do pedido."